

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**  
**(Do Sr. SANDES JÚNIOR)**

Altera o Código Penal, tipificando caso de receptação presumida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo 3º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar caso de receptação presumida.

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 180. ....*

*§ 3º Possuir, adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou estado em que se encontre, ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:*

*Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.*

*.....(NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a estender a tipificação da receptação presumida aos casos em que o agente estiver na posse de coisas das quais qualquer pessoa sabe ter

procedência ilícita. E o caso, por exemplo, de peças de veículos com sua numeração suprimida.

A atual redação do parágrafo 3º do artigo 180 do Código Penal é dúbia, tornando difícil a caracterização do estado de flagrância, nos casos como o acima descrito.

A alteração legal que propomos obrigará os adquirentes de objetos de dúbia origem a examinarem suas características extrínsecas, a par de cogitarem, como fazer hoje, da desproporção entre valor e preço e da condição de quem os oferece.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em     de     de 2011.

**Deputado SANDES JÚNIOR**